



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00923/17

Secretaria de Estado da Administração. Análise de Licitação. Pregão Presencial nº 374/15. Objeto: contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza hospitalar no hospital de emergência e trauma de Campina Grande. Perda de Objeto. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00859/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de análise de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 374/2015, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto contratação de empresa prestadora de serviços limpeza, conservação e manutenção hospitalar com fornecimento de mão de obra especializada, equipamentos, acessórios e todos os insumos necessários para limpeza e desinfecção no Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande, durante a gestão da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no exercício de 2017.

A Auditoria desta Corte, em sede de relatório inicial às fls. 450/454, verificou a presença de irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, apresentou defesa às fls. 459/726.

Após análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pela defesa, a Auditoria desta Corte, às fls. 734/739, entendeu pela permanência das seguintes eivas:

1. Inexistência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários: não foi possível localizar o orçamento estimado em planilhas de quantitativos no termo de referência e nos anexos do instrumento convocatório. A omissão viola o art. 40, § 2º, II, da Lei 8.666/93;
2. Ata da Sessão Pública do Pregão é omissa quanto à negociação para obtenção do menor preço de acordo com o art 4º, VIII da Lei 10.520/02 (fls. 136/239);
3. Desclassificação de 14 empresas, sendo a maior parte, por não apresentar o TERMO DE VISTORIA, conforme item 14.1 do Termo de Referência, não constando os atestados de vistoria das empresas tidas como desclassificadas (Pernambuco Conservação, UNLIMP Empr. Serv. Ltda, Cristiane Souza Ramos, Dominante Com. e Serv. Ger. Ltda, Estratégia Serv. e Repres. Ltda, Lynn Conserv. Ltda, PCOL Recife Emr. e Serv. e Optimus Serv. e Loc. Eireli), mediante preenchimento do Anexo IX, conforme item 5.4 do Edital, porém sem fornecer a devida análise individualizada;
4. Não constam os laudos técnicos que atestem a comprovação da capacidade e qualificação técnica da empresa vencedora (CONTRATE Serviços Ltda), para o cumprimento do objeto da licitação, especificamente o *know-how* na execução de higienização e descontaminação de áreas críticas e semicríticas do Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande, conforme exigências da ANVISA e outros órgãos.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do procurador Bradson Tibério Luna Camelo pugnou pelo (a):

- a) **IRREGULARIDADE** do presente procedimento licitatório;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** à Gestora responsável, **Sra. Livânia Maria da Silva Farias**, nos termos do inciso II do art. 56 da LOTCE/PB;
- c) **DETERMINAÇÃO** de verificação da execução da despesa, sob a égide dos princípios norteadores da Administração Pública.
- d) **RECOMENDAÇÃO** à gestora da Secretaria de Estado da Administração, no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública.

Em virtude do acolhimento da petição consubstanciada no Doc. TC 18234/17, os autos retornaram à Auditoria.

Em sede de Complementação de Instrução, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 788/791, concluiu pelo arquivamento do presente feito por perda de objeto, já que a licitação em análise não produziu efeitos práticos tendo em vista que não houve execução contratual.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do procurador Bradson Tibério Luna Camelo, às fls. 794/795, pugnou pelo arquivamento do presente processo por perda do objeto.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Corroborando com o entendimento proferido pela Auditoria desta Corte de Contas e ratificado pelo Ministério Público Especial, voto pelo arquivamento do presente processo por perda de objeto.

É o Voto.

DECISÃO DA 2^a CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-00923/17, que trata de análise de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 374/2015, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto contratação de empresa prestadora de serviços limpeza, conservação e manutenção hospitalar com fornecimento de mão de obra especializada, equipamentos, acessórios e todos os insumos necessários para limpeza e desinfecção no Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande, durante a gestão da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no exercício de 2017; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Determinar o arquivamento dos autos por perda de objeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 08 de maio de 2018.

Assinado 8 de Maio de 2018 às 15:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Maio de 2018 às 13:22



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2018 às 10:29



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO